SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902284 - DF (2025/0120194-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MAIKON FERREIRA SILVA
CORRÉU	:	SIRLENE CANDIDA LINA
CORRÉU	:	GILSON MOREIRA DE MENEZES

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual alegava violação ao art. 59 do Código Penal, em razão de majoração excessiva da pena-base por tráfico transnacional de drogas.
2. O Tribunal de origem reduziu a pena-base, retirando a circunstância referente ao uso de veículo roubado, mas manteve a majoração com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base, em razão da quantidade e natureza das drogas, foi aplicada de forma desproporcional, contrariando a jurisprudência que adota a fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser revisada apenas em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta.
5. A fração de aumento da pena-base foi justificada pela elevada quantidade e variedade de drogas (11,8 quilogramas de maconha e 1,486 quilograma de pasta base de cocaína), estando em conformidade com a gravidade concreta da conduta e a individualização da pena.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vincula o julgador à discricionariedade motivada na dosimetria da pena, cabendo controle apenas nas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 5db56efe-387d-4e8c-b732-83e90ca3d71b

7. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária e deve ser revisada apenas em casos de evidente desproporcionalidade. 2. A fração de aumento da pena-base pode ser justificada pela quantidade e natureza das drogas, conforme a gravidade concreta da conduta".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei 11.343/06, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06.05.2015; STJ, AgRg no HC 822.120/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 31.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.359.221/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:18:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2025. Código de Controle do Documento: 5db56efe-387d-4e8c-b732-83e90ca3d71b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902284 - DF (2025/0120194-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MAIKON FERREIRA SILVA
CORRÉU	:	SIRLENE CANDIDA LINA
CORRÉU	:	GILSON MOREIRA DE MENEZES

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual alegava violação ao art. 59 do Código Penal, em razão de majoração excessiva da pena-base por tráfico transnacional de drogas.

2. O Tribunal de origem reduziu a pena-base, retirando a circunstância referente ao uso de veículo roubado, mas manteve a majoração com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base, em razão da quantidade e natureza das drogas, foi aplicada de forma desproporcional, contrariando a jurisprudência que adota a fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, devendo ser revisada apenas em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta.

Documento eletrônico VDA49784872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: f046e36b-fea3-4ae5-bc7c-0ed1830284ab

5. A fração de aumento da pena-base foi justificada pela elevada quantidade e variedade de drogas (11,8 quilogramas de maconha e 1,486 quilograma de pasta base de cocaína), estando em conformidade com a gravidade concreta da conduta e a individualização da pena.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vincula o julgador à discricionariedade motivada na dosimetria da pena, cabendo controle apenas nas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é discricionária e deve ser revisada apenas em casos de evidente desproporcionalidade. 2. A fração de aumento da pena-base pode ser justificada pela quantidade e natureza das drogas, conforme a gravidade concreta da conduta".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei 11.343/06, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06.05.2015; STJ, AgRg no HC 822.120/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 31.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.359.221/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGINA CELIA DOS SANTOS CAMPOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto na origem.

O acórdão recorrido tratou da apelação criminal interposta por Maikon Ferreira Silva, Sirlene Cândida Lina e Regina Célia dos Santos Campos, contra sentença que os condenou por tráfico transnacional de drogas, conforme o art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Regina Célia dos Santos Campos, reduzindo suas penas, e negou provimento às apelações dos demais réus (fls. 782-789).

A agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que alega violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando que a pena-base foi majorada excessivamente em razão da natureza e

Documento eletrônico VDA49784872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: f046e36b-fea3-4ae5-bc7c-0ed1830284ab

quantidade da droga, contrariando a jurisprudência do STJ que adota a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativa (fls. 843-849).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a alegação de violação ao art. 59 do Código Penal foi afastada, pois não se constatou evidente contrariedade nem negativa de vigência aos referidos dispositivos de lei federal. Ademais, a modificação das premissas fáticas demandaria reexame do material fático-probatório, inviável na via do recurso especial, conforme enunciado 7 /STJ.

Diante da decisão de inadmissibilidade, a insurgente interpôs agravo em recurso especial, pleiteando o processamento do recurso especial, ante alegada inaplicabilidade dos óbices apontados pelo Tribunal de origem.

Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 889-896).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Como relatado, busca a insurgente o afastamento do fundamento que ensejou o incremento da pena-base, ou, subsidiariamente, a alteração da fração de incremento para 1/6 da pena mínima.

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que a conduta da agravante apresentou elevado grau de reprovabilidade, reconhecendo a presença de três circunstâncias judiciais negativas, previstas no artigo 59 do Código Penal – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Tais circunstâncias foram fundamentadas em elementos concretos extraídos dos autos, como a quantidade de droga: veículo roubado, transporte de 11,8 kg de maconha e 1,486 kg de cocaína.

Transcrevo a sentença:

> "As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que utilizou um veículo roubado para a prática do delito, sendo a responsável pelo transporte direto da droga. As consequências do crime foram diminutas, porquanto houve a prisão em flagrante dos demais envolvidos, de maneira que a droga sequer chegou às mãos dos usuários. Não se aplica comportamento da vítima por se tratar de crime

Documento eletrônico VDA49784872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: f046e36b-fea3-4ae5-bc7c-0ed1830284ab

> difuso, sem sujeito passivo determinado. Atento às mencionadas circunstâncias judiciais, mas atribuindo valor preponderante à natureza e à quantidade de droga, ll,8 kg de maconha e l,486kg de cocaína, fixo a pena base em 8 anos de reclusão."

O Tribunal de origem reduziu a pena base, retirando a circunstância referente a veículo roubado:

> "A sentença fixou pena inicial privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão com ênfase na natureza, quantidade de drogas e circunstâncias do crime. Estas seriam – "graves, tendo em vista que [a ré] utilizou um veículo roubado para a prática do delito, sendo a responsável pelo transporte direto da droga" – fl. 475. Cuida-se de afirmação sem o menor cabimento. A ré estava em um ônibus da empresa Nacional Expresso quando houve a abordagem policial. As circunstâncias do crime nada revelam de excepcional, de modo a considerar extrapolado e de maneira intolerável o tipo criminoso, exigindo, assim, majoração da pena. As outras circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras. Levando em consideração os volumes das drogas apreendidas - 11.800g (onze mil e oitocentos gramas) de maconha e 1.486g (mil quatrocentos e oitenta e seis gramas) de pasta base de cocaína -, a natureza sobretudo desta substância entorpecente, altamente viciante e causadora de um problema social muito sério, vide as crackolândias pelo Brasil afora -, entendo como suficiente e necessário penas-base de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa."

Inicialmente, sobre o tema ora em debate, convém registrar que esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Ademais, especificamente sobre o critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, esta Corte Superior de justiça entende que "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito [...]" (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

Documento eletrônico VDA49784872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: f046e36b-fea3-4ae5-bc7c-0ed1830284ab

Nesse contexto, portanto, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas, sim, exercício de discricionariedade juridicamente fundamentada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Precedentes: AgRg no HC n. 822.120/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 31/8/2023; e AgRg no AREsp n. 2.359.221/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/8/2023.

Ainda, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor.

Em idêntico sentido: AgRg no HC n. 768.322/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/8/2023; e AgRg no AREsp n. 2.365.825/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/8/2023.

Fixadas as premissas acima, verifico que não comporta guarida a tese defensiva, pois a fração de aumento eleita na origem encontra-se integramente justificada, haja vista a elevada quantidade e variedade de drogas (11,8 kg de maconha e 1,486 kg de pasta base de cocaína).

Nesse contexto, tenho que as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei 11.343/06 estão devidamente fundamentadas em elementos concretamente extraídos dos autos. Desse modo, a fração de aumento da pena-base, no caso vertende, guarda razão de proporcionalidade com a gravidade concreta da conduta e com a individualização da pena.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgador está vinculado à discricionariedade motivada na dosimetria da pena, cabendo o controle pela apenas nas hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A esse respeito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PERCENTUAL APLICADO EM CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. "Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, no caso em tela, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não

Documento eletrônico VDA49784872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: f046e36b-fea3-4ae5-bc7c-0ed1830284ab

merecendo reparo" (AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 853.360/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49784872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: f046e36b-fea3-4ae5-bc7c-0ed1830284ab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0120194-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.902.284 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023504020124013503 23504020124013503

EM MESA JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINA CELIA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MAIKON FERREIRA SILVA
CORRÉU	:	SIRLENE CANDIDA LINA
CORRÉU	:	GILSON MOREIRA DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49708858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 14:02:36
Código de Controle do Documento: 0CE55BD6-D3E7-49EB-8500-C6F16FD81C83